

Órgão Especial

Ação Penal nº 0823501-86.2026.8.10.0000

Querelante: Daniel Itapary Brandão

Advogado: Rodolfo Vilar Macedo Sousa (OAB/MA nº 14.424)

Querelado: Felipe Costa Camarão

Relator: Raimundo Moraes Bogéa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de queixa-crime oferecida por Daniel Itapary Brandão em desfavor de Felipe Costa Camarão, a quem se imputa a prática do crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), com a causa de aumento prevista no art. 141, § 2.º, do mesmo diploma legal, em razão de conteúdo veiculado em vídeo publicado em perfil de rede social no dia 1.º de abril de 2026 (Id. 57508744).

Sustenta o querelante, em síntese, que o querelado lhe imputou falsamente a prática do crime de corrupção passiva, ao afirmar que, à época em que ocupava a Secretaria de Estado, teria negociado comissão sobre pagamento efetuado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, associando-o, ainda, à figura publicamente vinculada à investigação criminal de repercussão nacional.

A inicial veio instruída com procuração (Id. 57508747), relatório de captura técnica de conteúdo digital (Id. 57508746) e arquivos audiovisuais de Ids. 57508751 e 57508753.

Distribuída inicialmente no âmbito da Seção de Direito Criminal, foi determinada a redistribuição a este Órgão Especial (Id. 57555117).

É o relatório. Decido.

A competência é pressuposto de validade da relação processual. Tratando-se de competência absoluta, fixada em razão da pessoa, a matéria é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Seu exame precede a prática de qualquer ato procedimental ou instrutório na causa.

Impõe-se, por isso, verificar, antes de tudo, se este Órgão Especial é competente, originariamente, para processar e julgar a presente queixa-crime.

A prerrogativa de foro do vice-governador do Estado nas infrações penais comuns encontra-se reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.553/MA, assentou que o vice-governador, os secretários de Estado e o comandante dos militares estaduais possuem prerrogativa de foro por determinação expressa do art. 28 da Constituição da República, independentemente de a Constituição Estadual fixá-la ou não.

No âmbito deste Tribunal, o art. 7º, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, confere ao Órgão Especial competência para processar e julgar originariamente o Vice-Governador nas infrações penais comuns.

O reconhecimento dessa prerrogativa, contudo, não conduz, por si só, à conclusão de que toda infração penal supostamente praticada durante o exercício do mandato esteja submetida ao Tribunal. É indispensável verificar se o fato imputado se encontra abrangido pelos limites materiais da prerrogativa constitucional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, fixou as seguintes teses: *"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"*.

A razão de decidir está relacionada à própria finalidade constitucional da prerrogativa. Por constituir exceção aos princípios republicano e da igualdade, o foro especial deve ser interpretado restritivamente, como instrumento destinado a proteger o livre exercício da função pública, e não como mecanismo de proteção pessoal do agente em relação a atos estranhos ao desempenho de suas atribuições.

Nesse sentido, é particularmente elucidativo o voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou integralmente o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

"Para que a prerrogativa de foro especial atenda-se à finalidade protetiva da função ou do cargo público e não se converta em privilégio do seu ocupante, imprescindível que somente atenda ao titular que praticar a infração penal no exercício do cargo ou função em que está investida, sendo a infração relacionada com o desempenho público de seu dever.

Os atos relativos ao desempenho de ofício público estatal merecem proteção específica, os pessoais devem ater-se ao que recebem todos os cidadãos em igualdade de condições. O sistema constitucional não permite se privilegie alguém pelo exercício de cargo de autoridade em detrimento da isonomia dos indivíduos.

Portanto, a interpretação constitucional mais consentânea com os princípios constitucionais quanto à extensão do foro por prerrogativa de

função afirma-se quanto à sua adoção relativamente e tão somente quanto às infrações penais que respeitem à função pública e tenham sido praticados os atos questionados no seu exercício. Por exemplo, suspeita de prevaricação de servidor deve ser submetida ao foro por prerrogativa de função. Entretanto, inexistente razão jurídica que fundamente a prevalência daquele foro quando o delito tenha sido praticado sem relação como o mister público, ainda que investido o autor da prática em cargo ou função pública, o que ocorre, por hipótese, no caso de lesão corporal praticada por um parlamentar".

Embora a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ tenha sido originalmente apreciada em caso envolvendo parlamentar federal, o Supremo Tribunal Federal posteriormente esclareceu que a orientação possui caráter geral e deve ser aplicada aos demais agentes públicos titulares de foro especial, independentemente do cargo ocupado.

Nesse sentido: "A orientação firmada deve ser aplicada a todo agente público que possua foro especial, uma vez que, na AP 937-QO/RJ, analisou-se o tema de forma genérica e sem levar em consideração o cargo ocupado pelo réu" (STF - ARE 1.463.418/BA, Relator: Min. Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n, divulg. 19-03-2024, public. 20-03-2024).

A definição da competência originária, portanto, pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos: (i) que o fato tenha sido praticado durante o exercício do cargo; e (ii) que o fato esteja relacionado às funções desempenhadas pelo agente público.

A ausência de qualquer desses elementos impede a incidência da prerrogativa de foro.

No caso dos autos, o primeiro requisito está presente. A manifestação que constitui objeto da queixa-crime foi publicada em 1.º de abril de 2026, quando o querelado exercia o cargo de vice-governador do Estado.

Não se verifica, contudo, o segundo requisito.

As atribuições constitucionais do vice-governador do Estado do Maranhão estão delimitadas no art. 59 da Constituição Estadual e compreendem, essencialmente, a substituição do governador nos casos de impedimento, a sucessão na hipótese de vacância e o auxílio ao chefe do Poder Executivo, quando convocado para missões especiais, além de outras funções que lhe sejam atribuídas na forma ali prevista.

É, portanto, à luz dessas atribuições que deve ser aferida a existência de vínculo entre a conduta narrada na queixa-crime e o exercício do cargo.

Segundo a própria narrativa apresentada, a imputação decorre de pronunciamento veiculado em perfil pessoal de rede social. Não há indicação, nos elementos até aqui apresentados, de que o querelado, ao realizar a manifestação, estivesse atuando como substituto do Governador, cumprindo missão oficial, praticando ato de auxílio institucional, representando formalmente o Governo ou exercendo competência específica inerente ao cargo de Vice-Governador.

Essa circunstância é decisiva para a definição da competência, porque a prerrogativa de foro não acompanha indistintamente a pessoa que ocupa o cargo. Sua incidência está condicionada à existência de vínculo entre a conduta imputada e as atribuições do cargo. O simples fato de o agente estar investido no cargo no momento da prática do ato satisfaz o requisito temporal, mas não o requisito material.

A natureza e o contexto da manifestação também conduzem à mesma conclusão. Conforme narrado na inicial, o querelado teria formulado críticas e imputações relacionadas a supostas irregularidades e dirigido censuras a integrantes do grupo político do Chefe do Poder Executivo Estadual. A manifestação, portanto, é apresentada como expressão inserida no debate político, em contexto de oposição ou confronto político, e não como ato de exercício de competência institucional própria do cargo de Vice-Governador.

Não se está a afirmar, neste momento, a licitude ou ilicitude da manifestação, tampouco a antecipar qualquer juízo sobre a configuração dos crimes imputados.

O que se examina é exclusivamente se, diante da natureza e do contexto do fato narrado, a conduta guarda relação funcional suficiente para atrair a competência originária deste Tribunal. A resposta, à luz dos elementos constantes dos autos, é negativa.

É pertinente comparar a situação dos autos com julgado do Superior Tribunal de Justiça em que foi reconhecida a competência originária para processar e julgar queixa-crime contra Governador de Estado (STJ - QC: 6/DF, 2022/0303858-8). Naquele caso, as declarações supostamente ofensivas foram proferidas em evento público de inauguração de obra e apresentadas em contexto diretamente relacionado ao exercício do cargo. A Corte Especial destacou:

"1. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública. 2. A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares. 3. No palanque da inauguração da obra, o Governador teria chamado o Querelado por mais de uma vez de

"mau-caráter" e, de posse do microfone, teria se utilizado das expressões "o mau-caráter do Da Silva que está ali" e "gente igual a esse mau-caráter", motivo pelo qual o Querelante entende que o Querelado incidiu no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP). 4. O Querelado também, sob a ótica do Querelante, teria imputado fatos ofensivos e caluniosos, perante as pessoas presentes naquele ambiente, ao discursar que, diante da reivindicação de aumento salarial, "eles quebraram o Estado", imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Teria assim, incidido no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP. 5. Por fim, o Querelado teria dito que "essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário", o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DA QUEIXA-CRIME 6. Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminosa, o Querelado exercia o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em evento público e em função do cargo que ainda exerce. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na QO da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019), decidiu também que, nos casos de crimes praticados por Governadores, a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Situação fática que se perfectibiliza com o entendimento exarado. 9. Reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal, para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime [...] (STJ - QC: 6/DF, 2022/0303858-8, Relator: Ministro Herman Benjamin,

A situação dos autos, contudo, é distinta. Aqui, a imputação não descreve discurso oficial, ato de representação do governo, exercício de substituição do Governador, missão especial ou utilização de competência institucional. Descreve, ao contrário, conteúdo veiculado em perfil pessoal de rede social, no qual o querelado teria formulado críticas e imputações contra integrantes do grupo político do Chefe do Executivo Estadual.

A circunstância de o querelado ocupar cargo público ao tempo do fato, como já ressaltado, não é suficiente para atrair a prerrogativa. Do mesmo modo, a circunstância de o conteúdo da manifestação envolver matéria de interesse público ou possuir repercussão política não transforma, por si só, a manifestação em ato funcional.

A conclusão diversa faria com que a competência especial incidisse sobre toda e qualquer conduta praticada durante o mandato, bastando a coincidência temporal entre o fato e o exercício do cargo. Esse critério, contudo, foi expressamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, que condicionou a prerrogativa à existência de relação entre o crime e as funções desempenhadas.

Não se verificando a relação entre o fato imputado e as funções do cargo de Vice-Governador, a competência originária deste Tribunal não se configura, impondo-se a declinação em favor do juízo de primeiro grau.

Noutro giro, verifico que os autos foram autuados sob **segredo de justiça**, embora não haja pedido do querelante nesse sentido, constando o sigilo somente do campo de autuação do sistema.

A publicidade dos atos processuais é regra, admitindo-se sua restrição somente nas hipóteses legais. No caso, não se verifica nenhuma delas, pois não envolve matéria de família, dados protegidos pela intimidade, interceptação de comunicações, sigilo bancário ou fiscal, vítima criança ou adolescente, crime contra a dignidade sexual ou circunstância que autorize a incidência do art. 201, § 6º, do CPP.

Acresce que o conteúdo que constitui o objeto da imputação já é público por ato do próprio querelado, que o veiculou voluntariamente em rede social aberta. O próprio querelante afirma que o material permanece disponível e continua acessível ao público. Não há, portanto, intimidade a resguardar, nem utilidade na restrição.

Impõe-se, pois, o levantamento do segredo de justiça, com a retificação da autuação, restabelecendo-se a publicidade dos autos.

Ante o exposto, declino da competência deste Órgão Especial para processar e julgar a presente queixa-crime, por não se verificar relação entre o fato imputado e as funções do cargo de Vice-Governador do Estado, na forma da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ.

Por consequência, determino a remessa dos autos ao juízo criminal comum de primeiro grau da comarca da Ilha de São Luís, mediante livre distribuição, com a consequente baixa no acervo deste Tribunal.

Consigno que ficam reservadas ao juízo destinatário todas as questões relativas à admissibilidade da queixa-crime e ao mérito da imputação, sobre as quais não se pronuncia este Órgão Especial.

Promovo, desde já, o levantamento do segredo de justiça.

Serve a presente como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Relator